

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551, DE 2010

Acresce § 1º e transforma o parágrafo único em § 2º no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para evitar que vices e suplentes sejam necessariamente citados em investigações judiciais eleitorais.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar que vice ou suplente somente será citado se houver ato ou fato punível a ele imputável.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o Plenário do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tomou mais uma decisão polêmica, criando normas no lugar do Poder Legislativo, ao analisar Recurso contra Expedição de Diploma do Governador de Santa Catarina. Considerando que se a ação for julgada procedente, o vice perderá o mandato junto com o governador, o Tribunal decidiu determinar sua citação e declarar insubsistentes os atos praticados não aproveitáveis, entre os quais os votos já proferidos.

Considera que não há porque o vice ser chamado à lide, posto que quem registrou a candidatura e praticou os atos impugnáveis foi apenas o titular. Entende que tal medida apenas tumultua mais os “processos que raramente são concluídos no exíguo prazo que a efetividade do processo eleitoral exige”.

Esclarece que o “projeto tem por fim evitar que casos tais se multipliquem”, pois “não há qualquer justificativa para que o vice se defenda de uma conduta da qual não é acusado. Eventual benefício é menor que o tumulto processual e o prejuízo causado à efetividade do processo”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Em desacordo à Carta Magna, o projeto restringe a ampla defesa e o contraditório, garantidos aos litigantes pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos.

Para melhor avaliarmos o projeto, devemos analisar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo.

A jurisprudência do TSE sempre foi firme no sentido de que o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do titular. É o chamado princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária (art. 91 do Código Eleitoral).

Até o julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma – RCED nº 703, em 21 de fevereiro de 2008, o Tribunal considerava que a cassação do mandato do titular alcançava a do vice que integrou sua chapa, dada a relação jurídica subordinada, não se fazendo necessária a

citação deste para integrar a lide como litisconsorte, rejeitando sistematicamente a solicitação dos vices em integrar a relação processual (AG-6131, MS-3357, RESPE-20950, EDclREspe-20.950, AG-3395, entre outros). A partir de então, decidiu-se que “a existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice”.

No nosso entender a jurisprudência do TSE avançou no sentido de garantir o direito de defesa ao vice ou suplente. O projeto, ao contrário, pretende retirar essa possibilidade de defesa. De acordo com a proposição, o pronunciamento judicial o atingirá e ele não poderá fazer parte da lide, a não ser que haja ato ou fato punível a ele imputável. Não nos parece razoável. O projeto restringe a ampla defesa e o contraditório.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator